



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 52, de 14 de novembro de 1984

Complementa a Circular SUSEP nº 10, de 20 de março de 1984, objetivando viabilizar, em caráter permanente, a organização e a manutenção dos registros dos corretores e respectivos prepostos, nos termos do disposto no art. 10 e seu parágrafo único, da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "b", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando que, ex-vi do art. 10 e seu parágrafo único, da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, a organização e manutenção dos registros dos corretores e respectivos prepostos deve constituir atividade permanente dos seus sindicatos de classe, cabendo à SUSEP estabelecer uma rotina que permita a constância e a rapidez do fornecimento dos dados necessários à viabilização de tal objetivo;

RESOLVE:

1 - Os corretores que não tenham cumprido a exigência estipulada no item 2 da Circular nº 10, de 29 de março de 1984, desta SUSEP, no prazo nela previsto, e que tenham, portanto, sofrido a pena de cancelamento do registro, ficarão desobrigados de novo procedimento de registro, caso tomem as providências necessárias à obtenção do restabelecimento de seu registro, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do cancelamento.

1.1 - No prazo acima referido, os corretores deverão dirigir-se ao sindicato, sob cuja jurisdição pretenderem voltar a exercer suas atividades profissionais, obedecida a distribuição abaixo estabelecida, apresentando preenchido, em duas vias originais, o formulário RGC competente, instituído no item 1 da Circular SUSEP nº 10/84, bem como a prova de quitação da contribuição sindical.

Estados do Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Territórios Federais do Amapá e Roraima: Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco: Av. Dantas Barreto, 564 - 13º andar ss. 1301/3 - Santo Antônio - Recife -PE - CEP 50.000;

Estados de Alagoas, Sergipe e Bahia: Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado da Bahia: Av. Estados Unidos, 27 Edifício Cidade de Aracaju SS. 416/7 - Salvador - BA - CEP 40.000;

Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro: Sindicato dos Corretores de Seguros de Capitalização no Estado do Rio de Janeiro: Rua do Rosário, 99 - 5º andar - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.041;

Estados de Goiás, Minas Gerais e Distrito Federal: Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Minas Gerais: Rua Curitiba, 862 - 11º andar SS. 1101/2 - Belo Horizonte - MG - CEP 30.000;

Estados de Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e São Paulo: Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de São Paulo: Rua Líbero Badaró, 293 conj. 15C - São Paulo - SP - CEP 01009;

Estado do Paraná: Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado do Paraná: Rua Voluntários da Pátria, 475 Ed. Asa - 11º andar Cj. 1104 - Curitiba - PR - CEP 80.000;

Estado de Santa Catarina: Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Santa Catarina: Rua XV de novembro, 534 S. 53 - Blumenau - SC - CEP 89.100;

Estado do Rio Grande do Sul: Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado do Rio Grande Sul: Rua Dr. Flores, 106 - Conj. 512 - Porto Alegre - RS - CEP 90.000.

1.2 - Os esclarecimentos necessários ao cumprimento do ora estabelecido serão prestados pelos sindicatos a que estejam jurisdicionado os corretores de seguros, de capitalização e de previdência privada, cabendo a esta SUSEP, atendidas as exigências referidas, restabelecer os registros que tenham sido cancelados.

2 - Para obtenção do registro na SUSEP, os corretores de seguros dos ramos elementares, de vida, de capitalização e de planos previdenciários - pessoa física ou jurídicas - deverão, também, apresentar o respectivo formulário RGC - Registro Geral de Corretores, em duas vias originais, devidamente preenchidas, com exceção dos itens constantes do campo B, no concernente aos corretores de seguros dos ramos elementares.

2.1 - Em se tratando de registro de prepostos, o formulário a ser apresentado, em duas vias originais, devidamente preenchidas, é a "Relação de Preposto" anexa à Circular SUSEP nº 10/84.

2.2 - Os formulários aludidos no item 2 e no subitem 2.1 serão obtidos nos sindicatos de corretores sob cuja jurisdição os interessados exercerem suas atividades profissionais.

2.3 - Os sindicatos da classe prestarão as informações necessárias ao cumprimento das exigências constantes do item 2 e dos subitens 2.1 e 2.2.

3 - Os corretores de seguros dos ramos elementares, de vida, de capitalização, e de planos previdenciários - pessoas físicas ou jurídicas - deverão manter atualizados, junto à SUSEP e sindicatos da classe, os seus dados profissionais, inclusive endereços.

3.1 - As alterações serão feitas nos formulários supracitados, fornecidos pelos sindicatos dos corretores de seguros, cabendo a estes providenciar a recepção e, em seguida, o envio de duas vias originais à SUSEP, por intermédio da FENACOR.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.11.84*

3.2 - Os sindicatos da classe prestarão as informações necessárias ao cumprimento das exigências constantes do item 3 e do subitem 3.1.

4 - No caso de cancelamento voluntário do registro de corretores de seguros de vida, de capitalização e de planos previdenciários, e de prepostos, o interessado comunicará à SUSEP, mediante relação em três vias, constando nome, CPF ou CGC, e número de registro dos corretores ou prepostos a serem cancelados.

4.1 - A SUSEP encaminhará à FENACOR duas vias da referida relação, para efeito de baixa nos registros ativos e necessária comunicação aos respectivos sindicatos de corretores.

4.2 - A SUSEP comunicará à FENACOR os pedidos de cancelamento de registro dos corretores de seguros dos ramos elementares, para fins de baixa e conhecimento dos respectivos sindicatos.

5 - Os corretores de seguros dos ramos elementares que, anteriormente à vigência da Circular SUSEP nº 10/84, solicitaram à SUSEP a suspensão temporária do seu registro, ficarão obrigados ao recadastramento previsto na referida circular, quando retornarem ao exercício da profissão.

6 - Os corretores e prepostos, registrados nesta Superintendência após a publicação da Circular SUSEP Nº 10/84, ficam obrigados ao cumprimento do disposto no item 2 e no subitem 2.1 desta circular.

7 - Compete à FENACOR proceder à coordenação e centralização geral no tocante ao processamento de dados do Cadastro Nacional de Corretores de Seguros, de Capitalização e de Planos Previdenciários e dos Prepostos de corretores de seguros dos ramos elementares.

8 - A SUSEP, quando julgar necessário, solicitará das sociedades seguradoras, relação das comissões de corretagem pagas em determinados períodos, para efeito de conferência com dados ao Cadastro Nacional de Corretores de Seguros.

9 - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA